



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.916493/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.696 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO.
INTIMAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

Não acarreta nulidade a dispensa de intimação para a comprovação do crédito quando não há nenhuma dúvida quanto à sua falta de liquidez e certeza.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006

Saldo negativo de períodos anteriores somente podem integrar o saldo negativo do período quando há compensação, não sendo a escrita contábil suficiente para tal demonstração.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE

Não havendo qualquer dúvida sobre a existência de direito, tendo em vista os documentos acostados os autos necessários para a convicção sobre a matéria, faz-se desnecessária a prova pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso do autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Cuidam os autos de Declarações de Compensação Dcomp, formulado através do programa PER/Dcomp, onde se solicita o reconhecimento de crédito de Saldo Negativo de CSLL, ano-base 2006, para compensar com débitos próprios diversos. (fl. 127).

A compensação foi homologada parcialmente, visto que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Irresignada, a empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 18), na qual, em síntese, argumenta que:

O Despacho Decisório contraria expressa e imediatamente o texto da Carta Magna, posto que a autoridade fiscal deixou de justificar, de modo preciso e livre de qualquer margem de dúvidas, o motivo pelo qual a compensação declarada não foi homologada.

A propósito, os dispositivos legais ilustrados no referido despacho são genéricos e desprovidos da necessária contextualização do caso concreto, impossibilitando ao contribuinte o necessário conhecimento das razões pelas quais sua declaração de compensação não foi homologada, o que implica na inarredável Nulidade da decisão.

O extrato intitulado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” se resume apenas ao fato de que o débito de estimativa não consta na Dcomp informada ou em sua retificadora ativa, o que é totalmente equivocado, já que pelos documentos fiscais da contribuinte o crédito em questão tem sido informado em todas as declarações de imposto de renda da mesma.

Da forma como redigido o Despacho não possui o contribuinte condições mínimas de expor sua contrariedade contra o ato, o que implica em claro cerceamento do direito de defesa, eis que se esqueceu o Auditor Fiscal de atender ao determinado no texto constitucional (patente transgressão ao que dispõe o art. 93, inciso IX da C.F.), ou seja, fundamentar seu despacho decisório, circunstância passível de Nulidade a teor do que prescreve o art. 59 do Decreto 70.235/1972 (são nulos os despachos proferidos com preterição do direito de defesa).

Padece, igualmente, mencionado despacho, de vício formal, na medida em que prefere a autoridade fazendária não-homologar a compensação almejada, ao invés de intimar o contribuinte para esclarecer o ocorrido, tal como previsto no caput do art. 65 da Instrução Normativa 900/2008.

No mérito, o saldo negativo de IRPJ é apurado pela soma positiva de créditos provenientes dos pagamentos mensais (Darf) a título de antecipações, mais Impostos Retidos na Fonte sobre receitas e créditos de saldos anteriores utilizados, deduzido do débito anual do imposto apurado com base no balanço. Essa regra foi utilizada por ocasião da constituição do saldo negativo ano-base 2002 em diante, cujos créditos foram constituídos anualmente.

Assim, de se notar que o crédito existe de fato e sua composição está demonstrada, vez que fruto de acúmulos de saldos negativos de períodos anteriores a 2006, que com este foi somado para fins de apuração do saldo credor total, tudo facilmente identificados pelos documentos anexados.

O fato é que o crédito existe, eventual erro de fato não pode prejudicar o contribuinte na fruição do crédito.

Inobstante ser pouco provável a alegação de que decaiu o direito de pleitear a restituição (o saldo negativo é constituído a partir do ano-calendário 2002), em atenção ao princípio da eventualidade, visando afastar uma eventual preclusão, a contribuinte vem demonstrar que o saldo negativo tal como apurado, pode e deve ser integralmente aproveitado, vez que acobertado pela tese prevalecente na jurisprudência pátria em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, intitulada “cinco mais cinco (5 + 5).

Por fim, no caso de superação de todos os argumentos acima discorridos, seja realizada perícia contábil a fim de se confirmar a existência e liquidez dos créditos em questão.

Quando do julgamento da DRJ, a decisão restou assim exarada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – VÍCIO FORMAL – ARGUIÇÃO REJEITADA.

Incabível a alegação de cerceamento de defesa se constam dos autos os elementos de prova necessários à solução do litígio, relatórios e documentos de análise, bem assim consta que a contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e apresentou tempestivamente sua inconformidade, inclusive.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL – COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES NÃO EFETIVADAS.

Valores de Saldos Negativos de exercícios anteriores só podem integrar o Saldo Negativo do período quando efetivadas no respectivo ano-base.

Na espécie, a contribuinte não comprova que compensou débitos de 2006 com créditos de saldos negativos de exercícios anteriores.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA DESNECESSIDADE

Desnecessária a realização de diligência/Perícia, haja vista a suficiência dos elementos de prova contidos nos autos para formar convicção sobre a matéria, objeto da lide.

FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – VEDAÇÃO.

É vedado ao órgão de julgamento afastar a aplicação de lei, sob o fundamento de inconstitucionalidade, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

DEVER DO JULGADOR – OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada com a decisão de piso, interpôs a contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese:

- 01) Preliminarmente – que o despacho decisório seria nulo pois não foi intimado o recorrente a apresentar as suas razões.
- 02) Argui a existência do crédito que foi formado a partir do ano de 2003.
- 03) Defende a tese do 5+5.
- 04) Argui a necessidade de perícia para comprovar a existência do saldo negativo.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A contribuinte alega nulidade do Despacho Decisório em razão da falta de intimação da contribuinte para prestar esclarecimentos sobre o crédito que se pretendia compensar.

A Recorrente trata da pretensa obrigatoriedade de a Autoridade Administrativa intimá-la, previamente à edição do despacho decisório, para que comprovasse a existência do crédito pleiteado, diante da inconsistência apontada, conforme o disposto no art. 65, da IN SRF nº 900/2008.

A Recorrente argumenta que a expressão "poderá" do texto da referida IN constituir-se-ia em um poder-dever da Administração de intimar o contribuinte quando houver dúvidas sobre a liquidez do crédito.

Aqui, claramente, estamos diante de uma tentativa de inversão do alcance do dispositivo colacionado. Tal norma nada mais é do que uma garantia posta ao Fisco de somente conceder a restituição/ressarcimento/compensação quando estiver seguro quanto a liquidez e certeza do crédito apresentado pelo Contribuinte. Em havendo dúvida por parte do Fisco em relação ao crédito apresentado, o referido dispositivo lhe permite condicionar o pagamento/compensação à sua efetiva comprovação, seja pela apresentação "de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos", seja pela determinação de "realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas".

No caso em apreço, não houve dúvida nenhuma da parte do Fisco ao não homologar a compensação, eis que patente a inexistência do crédito pleiteado.

Não se trata, portanto, de uma obrigação, mas tão somente de uma faculdade posta à disposição da Autoridade Administrativa para garantir a correção no deferimento dos pleitos dos Contribuintes. Assim, inexistente qualquer nulidade a ser sanada.

Ademais, repetindo as razões da Delegacia de origem, não cabe à administração tributária fazer provas a favor da contribuinte, apesar do princípio da verdade material imperar no processo administrativo fiscal.

Pelo acima exposto, nego provimento à preliminar arguida.

Com relação à composição dos saldos negativos, maior sorte não assiste à recorrente.

Repetiu essa as razões de sua manifestação de inconformidade sem comprovar qualquer subsistência do crédito alegado.

Ademais, a contribuinte adotou procedimento absolutamente equivocado adicionando os saldos negativos de exercícios anteriores diretamente no saldo negativo de 2006. Deveria ter adicionado somente os valores que foram efetivamente compensados.

Conforme mencionado pela Delegacia de origem, o fato de estarem registrados em sua escrituração e nos documentos fiscais, o saldo negativo que se pretendia compensar, não significa que houve compensação daqueles valores. Tal compensação somente seria consumada com a entrega de DCOMP no respectivo período.

Portanto, no mérito não assiste qualquer razão à contribuinte.

Quanto ao pedido de perícia, melhor razão não assiste à Contribuinte, isso porque somente seria necessária a perícia se houvessem dúvidas quanto a existência do crédito e dúvidas não existem. A documentação acostada aos autos são suficientes para formar a convicção sobre a existência ou não do crédito.

Pelo acima exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso voluntário mantendo integralmente a decisão primeva.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga